AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2187878 - SC (2024/0471773-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MAIK DOUGLAS MOREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INDENIZAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. VALOR DO PREJUÍZO DESCRITO NA INICIAL. REITERAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. CONFISSÃO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

2. Para a fixação pelo Juiz sentenciante do valor mínimo de indenização, são suficientes o pedido ministerial expresso de indenização e a menção, no corpo da denúncia, do valor do prejuízo pecuniário sofrido pela vítima em razão da conduta do agente, o que foi reiterado em alegações finais e lastreado pela confissão.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA46249726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/03/2025 14:31:04
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 24e4a401-a0fd-48b2-9de0-76d13d0b4156

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 20 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46249726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/03/2025 14:31:04
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 24e4a401-a0fd-48b2-9de0-76d13d0b4156

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2187878 - SC (2024/0471773-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MAIK DOUGLAS MOREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INDENIZAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. VALOR DO PREJUÍZO DESCRITO NA INICIAL. REITERAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. CONFISSÃO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

2. Para a fixação pelo Juiz sentenciante do valor mínimo de indenização, são suficientes o pedido ministerial expresso de indenização e a menção, no corpo da denúncia, do valor do prejuízo pecuniário sofrido pela vítima em razão da conduta do agente, o que foi reiterado em alegações finais e lastreado pela confissão.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MAIK DOUGLAS MOREIRA DE CAMARGO agrava de decisão em

Documento eletrônico VDA46073845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/03/2025 19:39:02
Código de Controle do Documento: 9b332e25-4c45-4c7b-8dad-02546ce9e9c6

que neguei provimento ao recurso especial.

No regimental, alega a defesa que, "em nenhum momento, a denúncia indicou o valor da indenização pretendida" (fl. 111). Sustentou que o *Parquet* fez pedido genérico, sem indicar se o dano foi patrimonial ou extrapatrimonial, e que não foi quantificado o prejuízo causado à vítima.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

> Na espécie, **consta na denúncia (fl. 7) pedido de indenização pelos danos sofridos pela vítima expressamente quantificados em R$ 3.398,00, reiterado em alegações finais ministeriais orais e confirmado pela confissão, segundo consta no acórdão atacado.**
> Como se observa, **o denunciado teve oportunidade para se defender de todos os pedidos feitos na denúncia e o Juiz sentenciante determinou valor compatível com o que consta nas provas dos autos.**
> (fl. 101, destaquei)

Ressalto que **o agravante não apresentou novos argumentos em relação ao atendimento do contraditório e da ampla defesa na determinação de indenização mínima pelos danos sofridos pela vítima.**

Assim como a sentença não se resume ao dispositivo, a denúncia também não deve ser reduzida ao pedido. A leitura atenta da inicial acusatória revela a descrição da conduta delitiva, consistente na indução da vítima a erro para que entregasse ao acusado o valor de R$ 3.398,00 para que fosse paga, com desconto de 50%, suposta multa por acúmulo de lixo (fl. 7 do Apenso 1).

Documento eletrônico VDA46073845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/03/2025 19:39:02
Código de Controle do Documento: 9b332e25-4c45-4c7b-8dad-02546ce9e9c6

No parágrafo seguinte, o *Parquet* pediu "fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, a ser apurado no decorrer da instrução cirminal" (fl. 7 do Apenso 1).

Como se observa, **a inicial tratou de prejuízo causado à vítima por entrega de dinheiro** em espécie ao agente. **Trata-se de valores materiais, cujo montante** (R$ 3.398,00) **coincide com o valor fixado como valor mínimo de reparação por danos patrimonais.**

Em que pese a alegação da defensoria de que o pedido foi genérico e sem indicação de espécie, não é necessário nenhum esforço para associar o prejuízo causado à natureza material dos danos, perfeitamente quantificado na denúncia e acolhido na sentença.

O pedido de indenização foi reiterado em alegações finais ministeriais e o prejuízo foi confessado, de maneira que a defesa teve oportunidade para se manifestar sobre as provas dos autos, inclusive sobre o depoimento do próprio réu.

Assim, **não há reformas a fazer na decisão atacada.**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA46073845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/03/2025 19:39:02
Código de Controle do Documento: 9b332e25-4c45-4c7b-8dad-02546ce9e9c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.187.878 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0471773-5

Número de Origem:
50010415720238240036 50046591020238240036 50350112520248240000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAIK DOUGLAS MOREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAIK DOUGLAS MOREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA46241782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:34
Código de Controle do Documento: 77b6f6d4-9b42-4f02-91fb-08d317003016

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:34
Código de Controle do Documento: 77b6f6d4-9b42-4f02-91fb-08d317003016